



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397299

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028045-56.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes DARCE RAMALHO DOS SANTOS e CELI CAROLINA ALEXANDRONI SANTOS, é apelado ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1028045-56.2021.8.26.0100

Comarca: 33ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP

Juiz Prolator: Dr. Douglas Iecco Ravacci

Apelante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A

Apelado: Celi Carolina Alexandroni Santos e outro

Voto nº 3.185 – cem

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ENERGIA ELÉTRICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INADIMPLÊNCIA DO CONSUMIDOR. Sentença de procedência. Insurgência das rés. Reconhecimento da prescrição da pretensão. Inocorrência. Aplicação do prazo prescricional decenal às ações de cobrança de tarifas de serviços públicos, como o fornecimento de energia elétrica. Alegações de ausência de constituição de mora e excesso de cobrança. Descabimento. A mora é configurada pelo inadimplemento das faturas, conforme art. 394, do Código Civil, sendo desnecessária a notificação extrajudicial. Os encargos moratórios cobrados estão em conformidade com a legislação aplicável, no entanto, a atualização monetária deve seguir a nova Resolução nº 1000 da ANEEL, a partir da sua entrada em vigor. Incidência de cálculo da correção monetária e juros de mora pelo IPCA/IBGE. Sentença reformada apenas para regular a tabela de cálculo. Recurso parcialmente provido. Honorários mantidos.

Trata-se de Ação de Cobrança, cuja sentença julgou procedente o pedido da parte autora, a fim de condenar as rés, solidariamente, ao pagamento do valor de R\$ 164.587,27, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde cada vencimento, bem como as vencidas até a satisfação do débito. Condenou-se, ainda, a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da condenação (fls. 151/154).

Inconformada, a parte ré apela aduzindo, em síntese, que, a demanda está prescrita desde 03/09/2020, tendo em vista que os supostos débitos compreenderam o período de 02/10/2014 a 02/09/2015. Alega que a referida cobrança desrespeitou o instituto da desconsideração da personalidade jurídica. Defende que se deve considerar que não houve constituição de mora, tendo em vista que a mora reflete uma inexecução de obrigação diferenciada, maiormente quando

representa o injusto retardamento ou descumprimento culposos da obrigação. Debate que a r. sentença não se atentou ao excesso de cobrança, tendo em vista que a suposta dívida, além de indevida, foi calculada a partir do suposto vencimento do débito. E, que os juros de mora devem ser estabelecidos desde a citação inicial. Argumenta que não há qualquer prova inequívoca que poderia responsabilizá-la pela despesa advinda de débito de energia. Requer, por fim, o provimento do recurso (fls. 173/183).

Contrarrazões a fls. 189/202.

Em juízo de admissibilidade, anoto que o recurso é tempestivo e está regularmente preparado e processado.

É o relatório.

Ao que se infere dos autos, a concessionária autora pretende cobrar pelos serviços prestados com o fornecimento de energia elétrica na residência das rés, tendo em vista a inadimplência destas com o pagamento das faturas de consumo.

Alega que o débito atualizado monetariamente pelo índice IGP-M (FGV), juros de mora de 1% ao mês e multa penal de 2%, perfaz a quantia de R\$ 164.587,27. E, em razão da inércia das rés em cumprir com suas obrigações, não restou outra alternativa senão o ajuizamento da presente demanda.

As rés, por sua vez, arguem, em síntese, que a demanda está prescrita desde 03/09/2020, tendo em vista que os supostos débitos são do período compreendido entre 02/10/2014 e 02/09/2015. Alegam que nunca foi compelidas, pela autora, a saldar qualquer débito. Informam que há excesso na cobrança da dívida, devendo os juros de mora ser calculado a partir da citação e a correção monetária, a partir do ajuizamento da ação. Impugnam as faturas de consumo, por serem provas produzidas de forma unilateral. Requerem seja julgado improcedente a presente demanda (fls. 99/111).

Réplica a fls. 115/126.

Sobreveio a r. sentença guerreada, que julgou procedente o pedido da inicial, nos seguintes termos:

“[...] Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Os réus alegam a inépcia da inicial, argumentando que a petição não foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme disposto no artigo 320 do CPC. Alegam que as faturas apresentadas pela autora são unilaterais e não comprovam o efetivo consumo de energia elétrica, sendo insuficientes para legitimar a cobrança.

A Lei 9.427 de 26 de dezembro de 1996 instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), autarquia sob regime especial que visa regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica. Essa lei normatiza que a prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica é realizada pelo ente Federal mediante delegação através de concessionárias. As faturas emitidas pela concessionária são documentos hábeis para lastrear a inicial, pois representam a prestação de serviço essencial, cuja cobrança é baseada no consumo de energia elétrica devidamente medido e registrado. Assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial.

Os réus alegam a ausência de interesse de agir por parte da autora, argumentando que não foram cobrados extrajudicialmente antes da propositura da ação. O interesse de agir da autora está caracterizado pela inadimplência no pagamento das faturas de energia elétrica, sendo desnecessária a cobrança extrajudicial prévia para a configuração do interesse processual. A inadimplência das faturas recebidas com data de vencimento configura o interesse-utilidade/adequação para a intervenção do Judiciário.

Sustentam, também, que não houve pedido formal de desconsideração da personalidade jurídica da empresa, sendo,

portanto, indevida a inclusão dos sócios no polo passivo. No entanto, a responsabilidade solidária dos sócios pelas obrigações remanescentes da empresa baixada está prevista em lei, conforme o artigo 1.052 do Código Civil, que prevê a responsabilidade subsidiária dos sócios pelo capital social não integralizado. Diante do distrato social com redistribuição do capital social aos sócios, a responsabilidade subsidiária dos sócios pelos débitos da empresa deve ser mantida.

Nos termos do artigo 206, § 5º, I do Código Civil, o prazo é de cinco anos para a cobrança de dívidas líquidas. Considerando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional aplicável às ações de cobrança de tarifas de serviços públicos, como o fornecimento de energia elétrica, é de 10 anos, conforme o artigo 205 do Código Civil. Portanto, a pretensão da autora não está prescrita.

No mérito, argumentam que não foram constituídos em mora, pois não houve notificação extrajudicial para o pagamento dos débitos. Contudo, a mora é configurada pelo simples inadimplemento da obrigação, conforme disposto no artigo 394 do Código Civil. A inadimplência das faturas de energia elétrica é suficiente para a constituição em mora dos réus.

As alegações de excesso na cobrança dos encargos não merecem acolhimento, pois a Resolução 414 da ANEEL, em seu artigo 126, faculta a cobrança de multa de 2%, atualização monetária com base na variação do IGP-M e juros de mora de 1% ao mês em caso de atraso no pagamento da fatura. Portanto, os encargos moratórios cobrados estão em conformidade com a legislação aplicável.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extinto o processo conforme artigo 487, I, do CPC. Condeno as

rés, solidariamente, ao pagamento do valor de R\$ 164.587,27 (cento e sessenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e sete reais e vinte e sete centavos), devidamente corrigido e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde cada vencimento, conforme planilha descritiva de débitos anexada aos autos, bem como as vencidas até satisfação do débito. Condeno as rés ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios de 10% do valor total da condenação.”

Pois bem.

De início, destaca-se que, em se tratando de cobrança de tarifa de fornecimento de serviço público, incide a regra geral do prazo prescricional disposta no art. 205, do Código Civil, *in verbis*: “*prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor*”.

No caso concreto, como a cobrança se refere às faturas de consumo vencidas no período de novembro/2014 a outubro/2015 e a ação foi proposta em 19/03/2021, não há que se falar dívida prescrita, ante à aplicação do prazo prescricional decenal.

Nesse sentido:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE COBRANÇA. Cobrança de faturas referentes à prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica vencidas em dezembro de 2015, janeiro e fevereiro de 2016, abril a setembro de 2016 e junho de 2017, Aplicação do prazo prescricional decenal. Dicção do art. 205 do Código Civil. Prescrição da pretensão deduzida na demanda não consagrada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1000607-36.2021.8.26.0268; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapeverica da Serra - 2ª Vara; Data do Julgamento: 31/07/2023; Data de Registro: 31/07/2023)

AÇÃO DE COBRANÇA. ENERGIA ELÉTRICA.

Prescrição – não incidência – tratando-se de cobrança de tarifa pela prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica incide o prazo prescricional geral de dez anos previsto no art. 205 do CC/2002 – precedentes do C. STJ. Possibilidade de imediato julgamento por este E. Tribunal. Inteligência do disposto no art. 1013, § 4º, do CPC. Reforma da r. sentença. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 0005604-02.2008.8.26.0150; Relator (a): Berenice Marcondes Cesar; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cosmópolis - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 23/02/2022; Data de Registro: 24/02/2022)

No mais, a presente ação tem por objeto débitos oriundos da prestação de serviço público de energia elétrica pela autora e inadimplidos pelas rés.

Nessa linha, as tarifas de energia elétrica consubstanciam uma contraprestação, regida pelo direito privado, pela fruição de um serviço público, prestado por um concessionário ou permissionário e cobrado do respectivo usuário, real beneficiário do serviço.

O vínculo jurídico entre as partes, em momento algum, foi contestado pelas rés, de modo que, desta relação, assumiram a obrigação pelo pagamento do consumo usufruído, devendo adimplir mensalmente com os aludidos valores. No entanto, observa-se que não houve comprovação do adimplemento das faturas aqui discutidas, motivo pelo qual elas são devidas.

No que tange à ausência de pedido formal de desconsideração da personalidade jurídica da empresa pertencente às rés, verifica-se que a referida empresa encerrou suas atividades em 18/07/2014 e, na ocasião, o distrato social constou que o capital social foi distribuído a seus sócios, sem deixar passivos.

Dito isto, os sócios da empresa extinta respondem solidariamente

pelas obrigações remanescentes.¹ Logo, mantém-se a responsabilidade solidária dos sócios pelos débitos da empresa, tendo em vista a redistribuição de seu capital social.

Por fim, no que diz respeito ao excesso na cobrança dos encargos, há que se destacar que o d. juízo respaldou sua decisão na Resolução 414 da ANEEL², a qual foi revogada pela Resolução nº 1000 da ANEEL e, assim, passou a dispor em seu art. 343:

*Art. 343. No caso de atraso no pagamento da fatura, a distribuidora pode cobrar multa, atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA e juros de mora de 1% ao mês calculados **pro rata die**.*

§ 1º A cobrança de multa pode ser realizada no percentual de até 2%.

§ 2º A multa e os juros de mora incidem sobre o valor total da fatura, com exceção das seguintes parcelas:

I - a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública e a taxa ou tarifa dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, as quais se sujeitam às multas, atualizações e juros de mora estabelecidos na legislação específica;

II - os valores relativos à cobrança de atividades acessórias ou atípicas, contribuições ou doações de interesse social; e

¹ Art. 1.052, do Código Civil.

² Art. 126. Na hipótese de atraso no pagamento da Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica ou Fatura emitida pela distribuidora, sem prejuízo da legislação vigente, faculta-se a cobrança de multa, atualização monetária com base na variação do IPCA e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês calculados pro rata die.

§ 1º Para a cobrança de multa, deve-se observar o percentual máximo de 2% (dois por cento).

III - as multas e juros de períodos anteriores.

Verifica-se que a tabela de cálculo utilizada pela autora ao propor a demanda foi com base na variação do IGP-M, nos termos do art. 126, da Resolução nº 414 da ANEEL. No entanto, diante de sua revogação e com a entrada em vigor da nova Resolução em 1º de abril de 2022, faz-se necessário que a atualização monetária incida sobre Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

Assim, a atualização monetária dos débitos devidos pelas rés deverá ser calculada da seguinte forma: até o mês abril de 2022, será utilizada como base a variação do IGP-M e juros de mora de 1% ao mês calculados *pro rata die*, além de multa de 2%. Após a vigência da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000, será utilizado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, juros de mora de 1% ao mês calculados **pro rata die** e multa de até 2%.

Deixa-se de majorar os honorários advocatícios sucumbenciais em observância ao quanto decidido pelo c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.059 (*“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.”*).

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso, apenas para regular a forma de cálculo da correção monetária e juros de mora, conforme fundamentação acima, mantendo-se incólume os demais termos da r. sentença. Fica mantida, a sucumbência, como fixada.

EDUARDO GESSE

Relator